



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 188, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Institui diretrizes nacionais para a prevenção da sexualização precoce de crianças e adolescentes em ambientes educacionais, culturais, publicitários e institucionais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui diretrizes nacionais para a prevenção da sexualização precoce de crianças e adolescentes em ambientes educacionais, culturais, publicitários e institucionais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais voltadas à prevenção da sexualização precoce de crianças e adolescentes, com fundamento no princípio da proteção integral e no melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se sexualização precoce a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos, práticas, linguagens, estímulos ou representações de natureza sexual incompatíveis com seu estágio de desenvolvimento físico, emocional e psicológico.

Art. 3º A aplicação desta Lei observará os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;
- II – proteção integral da criança e do adolescente;
- III – prioridade absoluta;
- IV – respeito ao desenvolvimento biopsicossocial;
- V – autonomia familiar;
- VI – liberdade de expressão, vedada qualquer forma de censura prévia;
- VII – prevenção e educação como instrumentos prioritários de proteção.

Art. 4º Constituem diretrizes para a prevenção da sexualização precoce:

- I – promoção de ambientes educacionais, culturais e institucionais adequados à faixa etária;
- II – estímulo à adoção de parâmetros etários na elaboração e divulgação de conteúdos voltados ao público infantojuvenil;
- III – incentivo à participação da família na orientação moral, social e educacional das crianças e adolescentes;
- IV – realização de campanhas educativas voltadas à conscientização sobre os impactos da sexualização precoce.

Art. 5º Os entes federativos poderão, no âmbito de suas competências, adotar medidas administrativas e educativas destinadas à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, respeitada a autonomia pedagógica, cultural e institucional.

Art. 6º A União poderá fomentar ações de capacitação de profissionais da educação, cultura, comunicação e assistência social, com foco na proteção do desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 7º Esta Lei não implica censura de conteúdos, não cria tipificação penal, nem interfere diretamente em currículos escolares, assegurados os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal.

Art. 8º As medidas previstas nesta Lei terão caráter prioritariamente preventivo e educativo, sendo vedada qualquer forma de discriminação, perseguição ideológica ou violação de direitos fundamentais.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade introduzir, no âmbito do sistema nacional de trânsito, mecanismo excepcional de conversão da multa pecuniária aplicada às infrações de natureza leve ou média em medida administrativa educativa de caráter social, preservando-se integralmente a coerência, a finalidade e a racionalidade do regime sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição Federal atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI, o que legitima plenamente a proposição de norma federal voltada ao aperfeiçoamento do modelo sancionatório atualmente vigente. O projeto respeita a estrutura normativa do Código de Trânsito Brasileiro, não suprimindo penalidades, mas introduzindo hipótese excepcional de conversão condicionada, de natureza educativa e social.

Nos termos do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades possuem natureza administrativa e finalidade preventiva e pedagógica. A conversão proposta não extingue a sanção, não descaracteriza a infração nem elimina seus efeitos jurídicos essenciais, mantendo-se, inclusive, a possibilidade de registro de pontuação no prontuário do condutor, conforme regulamentação específica. Trata-se de medida complementar, orientada à educação para o trânsito e à responsabilidade social.

O projeto encontra respaldo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa, previstos implicitamente na Constituição Federal e expressamente reconhecidos no Direito Administrativo Sancionador. Ao permitir que infrações de menor gravidade sejam tratadas com instrumentos pedagógicos alternativos, o Estado promove maior efetividade na mudança de comportamento do condutor, sem abrir mão da autoridade normativa do sistema de trânsito.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

A proposta observa rigorosamente os comandos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente os arts. 20 e 21, ao considerar as consequências práticas da norma, evitar soluções meramente simbólicas e preservar a segurança jurídica. A previsão de regulamentação pelo CONTRAN garante uniformidade nacional, controle administrativo e coerência sistêmica.

Sob a ótica do Código Civil, especialmente quanto à função social e à boa-fé objetiva, a norma estimula condutas positivas do administrado, promovendo responsabilidade social sem violar o princípio da legalidade estrita. O infrator não é premiado, mas responsabilizado por meio de mecanismo educativo que exige esforço pessoal, tempo e engajamento social.

O projeto também enfrenta de forma expressa a questão da isonomia material, assegurando alternativas equivalentes à doação de sangue ou medula óssea, de modo a não discriminar cidadãos que, por razões médicas ou legais, estejam impedidos de realizá-las.

Assim, o presente Projeto de Lei promove a harmonização entre o Direito Administrativo Sancionador, a política nacional de trânsito e valores constitucionais como dignidade da pessoa humana, solidariedade social e eficiência estatal, sem comprometer a segurança viária nem a autoridade do sistema jurídico.

Trata-se, portanto, de proposta juridicamente sólida, constitucionalmente adequada e socialmente responsável, apta a contribuir para a educação no trânsito e para o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO